

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE MAIO DE 2019**

PROCESSO - Nº049/19	PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 14.04.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.750,00. (Um mil setecentos e cinquenta reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 25, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº051/19	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 13.04.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Atleta Sub-20 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Atleta Sub-20 do ECPP de Vitória da Conquista por ser primário, e infrator do Artigo do 258 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter chamado o Árbitro de "Palhaço", durante a partida, deixando de aplicar o art. 243-F do CBJD, por entender a c. Comissão Disciplinar, que a conduta do denunciado estar tipificado como desrespeito e não ofensa a honra.

Salvador - BA, 14 de maio de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE MAIO DE 2019

PROCESSO - Nº050/19	JACOBINA ESPORTE CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 30.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico, Não pagamento da Arbitragem e Exclusão.
Denunciados (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Sub-20, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Sub-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) RENATO DA CONCEIÇÃO PAIXÃO, Massagista da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Usou a palavras o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *"Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; e, ainda em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a", do Regulamento da Competição que diz: *"De acordo o Ofício Circular nº 15/2002, expedido pela CBF, que encaminha a RDI nº 05/2002, "Parágrafo Único" - As despesas e taxas de arbitragem, não sendo pagas imediatamente após a realização das partidas sujeitará a Associação mandante do jogo o seu afastamento da competição, através de medida administrativa do Departamento Técnico, além das penalidades previstas no CBJD"*; por deixar de efetuar o pagamento da Arbitragem após a partida acima mencionada; e condenar também **RENATO DA CONCEIÇÃO PAIXÃO**, Massagista da S. D. Juazeirense, por ser primário, e infrator do Artigo do 243-F, § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por após o mesmo adentrar em campo de jogo para atender o atleta de sua equipe, este proferiu a seguinte frase direcionada a arbitragem: *"É sempre assim, vocês sempre roubam para o time da casa, juiz caseiro"*, e, por ser temporada finda para a Equipe Sub-20 da S. D. Juazeirense, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de maio de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE MAIO DE 2019

PROCESSO - Nº052/19	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 13.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) KAÍQUE MACEDO DOS SANTOS , Atleta Sub-20 da ABB, incurso no Artigo 254-A, § 1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A parte apresentou defesa escrita, além em defesa usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KAÍQUE MACEDO DOS SANTOS**, Atleta Sub-20 da ABB, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, desclassificando do Artigo 254-A, para o Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por praticar jogada violenta contra o seu adversário com um pontapé fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Equipe Sub-20 da ABB, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº054/19	PITUAÇU FUTEBOL CLUBES - CAJAZEIRAS x DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 13.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
Denúncia:	Exclusão
Denunciados (s):	1) JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO PEREIRA , Massagista do PFC - Cajazeiras, incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO PEREIRA**, Massagista do PFC - Cajazeiras, por primário, e infrator do Artigo do 243-F, § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por xingar o Árbitro e chamando-o de "Ladrão", e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do PFC - Cajazeiras, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de maio de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDE/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE MAIO DE 2019

PROCESSO - Nº055/19	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 20.04.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Exclusão
Denunciados (s):	1) JOSÉ ROBERTO O. PINTO, Auxiliar Técnico do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 258, I do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Funcionou em defesa ao denunciado o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ ROBERTO O. PINTO**, Auxiliar Técnico do ECPP de Vitória da Conquista por ser primário, e infrator do Artigo 258, §2º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por exceder em reclamar contra a equipe da arbitragem.

PROCESSO - Nº056/19	ESPORTE CLUBE POÇÕES x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 20.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) SILVIO P. DA SILVA, Supervisor do E. C. Poções, incurso no Artigo 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **SILVIO P. DA SILVA**, Supervisor do E. C. Poções, por ser primário, e infrator do Artigo 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por adentrar ao campo de jogo para comemorar o gol de sua equipe, e, por ser temporada finda para a Equipe Sub-20 do E. C. Poções, e, desde que o Supervisor punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 14 de maio de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE MAIO DE 2019

PROCESSO - Nº057/19	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS, em 27.04.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) JOSEDILSON SILVA CARDOSO, Técnico do PFC - Cajazeiras, incurso no Artigo 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JOSEDILSON SILVA CARDOSO, Técnico do PFC - Cajazeiras, por primário, e infrator do Artigo do 258, § 1º, II do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por ter reclamado acintosamente discordando do Árbitro e citando as seguintes palavras: "Você só presta para correr e da cartão, mas, é uma merda apitando e está prejudicando minha equipe", durante a partida.

PROCESSO - Nº058/19	DOCE MEL ESPORTE CLUBE x UNIRB - FUTEBOL CLUBE S/A, em 28.04.19 - Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) JUDICIEL DOS SANTOS FERREIRA FILHO, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., incurso no Artigo 243-C do CBJD; 2) GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., incurso nos Artigos 258-B e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Em defesa aos atletas do Doce Mel E. C., funcionou o Dr. Sandro Marcello Borges. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JUDICIEL DOS SANTOS FERREIRA FILHO, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., por ser primário, e, por maioria, em condenar como infrator do Artigo do 243-C, do CBJD, a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), e mais, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, por ameaçar a equipe de arbitragem com as seguintes palavras: "Eu quero vê você e esse bandeira safado saírem daqui vivo hoje"; e condenar também GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., por ser primário, deixando de aplicar Art. 258-B do CBJD, por ausência de enquadramento, mas, acolhendo a denúncia como infrator do Artigo do 243-F, § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por ter invadido o campo de jogo e xingado o Árbitro acintosamente após a partida, com as seguintes palavras: "Vocês são palhaços, vieram comprados para nos prejudicar". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de maio de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE MAIO DE 2019

PROCESSO - Nº060/19	CANAÃ ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE em 27.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Expulsões e Estádio sem a Infraestrutura necessária.
Denunciados (s):	1) GEOVANY DOS SANTOS SOARES, Atleta Sub-20 do Canaã E. C., incurso no Artigo 243-F do CBJD; 2) MARCEL DA SILVA LIMA, Atleta Sub-20 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, do CBJD; 3) CANAÃ ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-20, incursa nos Artigos 191, III e 213 do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **GEOVANY DOS SANTOS SOARES**, Atleta Sub-20 do Canaã E. C., por ser primário, desclassificando do Artigo do 243-F para o Art. 258, §1º do CBJD, aplicando-lhe a pena de Advertência, por agredir o seu adversário verbalmente provocando um tumulto na saída das equipes do campo de jogo em frente ao túnel de acesso ao vestiário; e também em condenar e **MARCEL DA SILVA LIMA**, Atleta Sub-20 do E. C. Jacuipense, por ser primário, desclassificando do Artigo do 243-F para o Art. 258, §1º do CBJD, aplicando-lhe a pena de Advertência, por agredir o seu adversário verbalmente provocando um tumulto na saída das equipes do campo de jogo em frente ao túnel de acesso ao vestiário; e, em absolver o **CANAÃ ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, das imputações nos Art. 191, III e 213, todos do CBJD, por restar comprovado que o Estádio do Joviniano Dourado Lopes, é um patrimônio público de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Irecê - BA, cabendo ao Órgão Municipal, zelar pela manutenção e limpeza, não tendo ao Canaã E. C. nenhuma gerência sobre o Estádio.

PROCESSO - Nº061/19	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 27.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-20 - 2019.
Denúncia:	Atraso no início da partida por ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe SUB-20, incursa no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Na defesa funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe SUB-20, da imputação no Art. 206 do CBJD, por não resta típica nos autos do processo, a culpa da equipe denunciada, devido a erro de terceiros, pelo atraso do início da partida em 20 (vinte) minutos, ante a ausência de policiamento.

Salvador - BA, 14 de maio de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA